



**ACÓRDÃO**  
**0001253-10.2014.5.04.0741 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA ATAÍDES - Adv. Paulo Roberto Cacenote

**Agravada:** VONPAR REFRESCOS S.A. - Adv. Ana Lúcia Horn Oliveira

**Origem:** Vara do Trabalho de Santo Ângelo

**Prolator da  
Decisão:** Juiz EDSON MOREIRA RODRIGUES

#### **E M E N T A**

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES.** Hipótese que o título executivo judicial transitou em julgado em relação a uma das parcelas reconhecidas, o que permite o prosseguimento da execução definitiva em relação a esta verba.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE para determinar o prosseguimento da execução definitiva da parcela deferida na letra "c) salários do período em que o contrato esteve suspenso (7-7-2009 a 3-6-2009)", do dispositivo da sentença liquidanda.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0001253-10.2014.5.04.0741 AP**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 1º de setembro de 2015 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

O exequente interpõe agravo de petição às fls. 147-150, acompanhado de subsídios jurisprudenciais (fls. 151-178), inconformado com a decisão que indeferiu a liberação de valores ao exequente por se tratar de execução provisória.

Busca o prosseguimento da execução e conseqüente liberação dos valores da parte da sentença que transitou em julgado, em razão da ausência de recurso quanto à parcela.

Apresentada contraminuta às fls. 181-182, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES**

O exequente objetiva o prosseguimento da execução com a liberação dos valores deferidos na sentença e que não foram objeto de recurso, por entender ter ocorrido o trânsito em julgado destas matérias. Sustenta que a parte da sentença que transitou em julgado é "aquela relativa a devolução dos salários do período de 07/05/2009 a 03/06/2009, matéria esta que não foi atacada via recurso ordinário".



**ACÓRDÃO**  
**0001253-10.2014.5.04.0741 AP**

**Fl. 3**

Examino.

A decisão atacada está assim fundamentada (fl. 144):

*"Tratando-se de Execução Provisória, é desnecessária a garantia do juízo com depósito de valores, tampouco cabe qualquer liberação de valores ao exequente.*

*Intimem-no.*

*Após, aguarde-se a baixa dos autos principais."*

Dispõe o art. 899 da CLT:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, **permitida a execução provisória até a penhora.***

Na sentença liquidanda, cópias às fls. 45-51, a reclamada foi condenada ao pagamento de:

*"a) diferenças salariais e reflexos; b) diferenças do adicional por tempo de serviço; c) salários do período em que o contrato esteve suspenso (7-7-2009 a 3-6-2009); d) honorários assistenciais em 15% sobre o valor total que lhe for devido."*

Desta decisão, a reclamada recorreu às fls. 52-54, impugnando a sentença quanto ao enquadramento sindical e condenação ao pagamento das diferenças salariais e de adicional de tempo de serviço, letras "a" e "b" do dispositivo da sentença. Na parte final de suas razões (fl. 54) requereu o provimento de seu recurso e o julgamento da total improcedência da ação. Todavia, não recorreu da parcela deferida na letra "c" do dispositivo, em



**ACÓRDÃO**

**0001253-10.2014.5.04.0741 AP**

**Fl. 4**

que condenada a ré ao pagamento de "*salários do período em que o contrato esteve suspenso (7-7-2009 a 3-6-2009)*". Logo, esta parcela transitou e julgado e comporta a execução definitiva, mesmo em carta de sentença em razão do processo encontrar-se aguardando julgamento do recurso ordinário interposto pela ré.

Assim, tendo em vista que o contador apurou a parcela ora reclamada à fl. 112, cálculo este homologado às fls. 134-135, sem impugnação da executada neste particular e considerando o transito em julgado desta parcela, concluo pelo prosseguimento da execução quanto a esta parcela e consequente liberação dos valores ao exequente.

Dessa forma, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o prosseguimento da execução definitiva da parcela deferida na letra "*c) salários do período em que o contrato esteve suspenso (7-7-2009 a 3-6-2009)*", do dispositivo da sentença liquidanda.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0001253-10.2014.5.04.0741 AP**

**Fl. 5**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5476.6370.2912.